

LEI Nº 1.303, DE 20 DE MARÇO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1.153

Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

*§ 1º. O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, reduzindo-se a carga tributária para:

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.*

~~§ 1º. O disposto neste artigo é aplicado nas operações internas, reduzindo-se a carga tributária para:~~

~~I – doze por cento, para contribuintes da indústria e do comércio; (Inciso I revogado pela Lei nº 2.723, de 16/05/2013)~~

~~*II – 12% por cento, para contribuintes:~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

~~II – sete por cento, para contribuintes:~~

- a) extratores e produtores, na agricultura e pecuária;
- b) da indústria ou do comércio, nas saídas de arroz e de derivados do leite;
- c) do comércio, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de:

~~1. – aves; (revogado pela Lei nº 2.127, de 12/08/2009)~~

2. bovinos;

3. bufalinos;

~~4. – suínos; (Item 4 revogado pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016)~~

~~*d) nas operações internas de máquinas e equipamentos rodoviários, conforme Regulamento do ICMS; (Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 1.843, de 8/11/2007 e revogada pela Lei nº 1.944, de 04/07/2008).~~

~~*e) da indústria ou do comércio, nas saídas de embarcações.~~

(*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 2.891, de 19/08/2014, e revogada pela Lei nº 2.965, de 8/7/2015).

***III – 12% nas prestações de serviços de transporte aquaviário;**

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

~~*III – 10% nas prestações de serviços de transporte aquaviário;~~

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.*

***IV – 7% nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo;**

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

~~*IV – 5% nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo.~~

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003*

~~. IV – 5% nas prestações de serviços de transporte alternativo de passageiros.~~

***V – 18% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização – NCM//SH, observado o §6º deste artigo.**

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.965, de 8/7/2015.*

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.934, de 23/12/2014.*

~~*V – 17% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização – NCM/SH, observado o § 6º deste artigo.
(NR)~~

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007*

~~***VI – 8%, até 31 de dezembro de 2013, nas operações com: (NR)**~~

(Revogado pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014)

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.723, de 16/05/2013.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.428, de 22/03/2011.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 6/07/2009.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.012, de 18/02/2009.*

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

~~**a) caminhão, promovidas por concessionárias ou revendedores autorizados, mantido o crédito do ICMS da operação anterior;**~~

(Alínea “a” acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014)

~~**b) reboque e semi-reboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.**~~

(Alínea “b” acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogado pela Lei nº 2894, de 19/08/2014)

~~*VII - 1,5%, até 31 de dezembro de 2012, nas operações com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS. (NR)~~

(Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011 e revogado pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014).

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.428, de 22/03/2011.*

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009.*

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 6/07/02/2009.*

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.012, de 18/02/2009.*

~~VII - 1,5% nas operações com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.~~

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.944, de 4/07/2008..*

*VIII – 13,5% nas saídas internas de óleo diesel.

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

*IX – doze por cento, para contribuintes da indústria e do comércio, até 31 de dezembro de 2015. (NR)

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 2.818, de 30/12/2013.*

*X - 8%, até 31 de dezembro de 2022, nas operações com: NR)

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.481, de 2/7/2019.*

*X – 8%, até 31 de dezembro de 2018, nas operações com:

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 2.934, de 23/12/2014.*

~~*X – 8%, até 31 de dezembro de 2014, nas operações com:~~

*a) caminhão, promovidas por concessionários ou revendedores autorizados, mantido o crédito do ICMS da operação anterior;

*b) reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH;

**Inciso X e alíneas acrescentados pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014.*

~~*XI – 1,5%, até 31 de dezembro de 2018, nas operações com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.~~

(Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 2.934, de 23/12/2014 e revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)

~~*XI – 1,5%, até 31 de dezembro de 2014, nas operações com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.~~

**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014.*

*XII - 7% para contribuintes do comércio, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de suínos.

**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

§ 2º. O disposto *no caput* deste artigo não se aplica às:

*I - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, aéreo e ferroviário de cargas ou passageiros e de comunicação, excetuadas as previstas em convênio ou protocolo e as prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive alternativo;

**Inciso I com redação determinada pela nº 1.350, de 16/12/2002 e com nova redação determinada pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

~~I - prestações de serviços de transporte e de comunicação, excetuadas as previstas em convênio ou protocolo;~~

II - operações com mercadorias:

*a) sujeitas à alíquota de 25%, exceto em relação à prevista no inciso V do §1º deste artigo.

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.965, de 8/7/2015.*

~~*a) sujeitas à alíquota de 25%, exceto quanto às previstas na alínea “e” do inciso II e no inciso V do §1º deste artigo;~~

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.891, de 19/08/2014.*

~~a) sujeitas à alíquota de vinte e cinco por cento;~~

b) submetidas ao regime de substituição tributária pelas operações posteriores, exceto:

1. produtos da cesta básica;

*2. Gás liquefeito de petróleo (GLP);

**Item 2 com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

~~2. gás de cozinha — GLP;~~

*3. Telhas de cerâmica;

**Item 3 com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

~~3. telhas;~~

*4. Tijolos de cerâmica;

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

~~4. tijolos~~

*5. Lajotas de cerâmica;

**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

5. —lajotas;

6. carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e produtos comestíveis, resultantes do abate, em estado natural, resfriado, congelados ou temperados;

*7. Água mineral;

**Item 7 acrescentado pela Lei nº 1.506, de 18/11/2004.*

*8. Bebidas relacionadas no inciso V do §1º;

**Item 8 acrescentado pela Lei nº 2.012, de 18/02/2009.*

*9. Óleo diesel;

**Item 9 acrescentado pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

c) excluídas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável nas operações já favorecidas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de crédito fiscal presumido.

§ 4º. A opção pelo benefício previsto neste artigo sujeita-se:

*I – ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque, na data da opção, e às entradas de mercadorias, bens e serviços, exceto em relação à alínea “a” do inciso X do §1º deste artigo.

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014.*

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

~~I – ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque, na data da opção, e às entradas de mercadorias, bens ou serviços;~~

II - à consignação, pelo contribuinte, no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

*III - à renúncia de quaisquer créditos tributários pelos contribuintes do ramo de transporte rodoviário intermunicipal, inclusive alternativo;

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

~~III - à renúncia de quaisquer créditos tributários pelos contribuintes do ramo de transporte alternativo de passageiros;~~

*IV - à escrituração das prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, em livros fiscais separados.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

*V – o benefício previsto no inciso VII do §1º deste artigo fica condicionado à renúncia de quaisquer créditos relativos às operações ou prestações anteriores e ao estorno do saldo credor, se existente.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.944, de 4/07/2008.*

~~*§4º-A. O benefício previsto no inciso XI do §1º, deste artigo, sujeita-se à renúncia de quaisquer créditos relativos às operações ou prestações anteriores e ao estorno do saldo credor, se existente.~~ (*§4º-A acrescentado pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014 e revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)

*§ 5º. O valor da prestação de serviços de transporte alternativo de passageiros, para a obtenção da carga tributária prevista no inciso IV do § 1º, será determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1376, de 22/05/2003.*

~~§ 5º. O valor da prestação para a obtenção da carga tributária prevista no inciso IV do § 1º, será determinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

*§ 6º. Os benefícios previstos nos incisos III e IV do § 1º são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, exceto para contribuintes do ramo de transporte rodoviário de passageiros.

**§ 6º acrescentado pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1376, de 22/05/2003.*

~~§ 6º. Os benefícios previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo são concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE,~~

*§7º. O disposto no inciso IV do §1º deste artigo é extensivo à prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de passageiro, atendido o inciso III do §4º.

**§ 7º acrescentado pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

*§8º O estabelecimento autor da operação prevista na alínea “a” do inciso X, deste artigo, obriga-se a fazer constar do documento fiscal de venda a declaração de que o veículo é inalienável sem autorização do fisco dentro do exercício da aquisição.

**§8º com redação determinada pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014.*

~~*§ 8º O estabelecimento que efetuar a operação prevista na alínea “a” do inciso VI deste artigo deve fazer constar no documento fiscal de venda do veículo a declaração de que o mesmo não pode ser alienado sem prévia autorização do fisco, no mesmo exercício de sua aquisição.~~

**§8º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*§9º O disposto no inciso X do §1º, deste artigo, é extensivo às operações de **leasing**, nas quais o arrendante mercantil tenha sede em outra Unidade da Federação e o arrendatário esteja localizado neste Estado.

**§9º com redação determinada pela Lei nº 2.894, de 19/08/2014.*

~~*§ 9º O disposto no inciso VI do §1º deste artigo é extensivo às operações de leasing, em que a empresa de arrendamento mercantil esteja sediada em outra Unidade da Federação e o arrendatário localizado neste Estado. (NR)~~

~~*§9º acrescentado pela Lei nº 1.944, de 4/07/2008.~~

*Art. 1º-A. É concedida redução da base de cálculo do ICMS, relativa à complementação de alíquota, aos contribuintes optantes do Simples Nacional:

~~*Art. 1ª acrescentado pela Lei nº 2.570, de 20/03/2012.~~

*I – à microempresa e à empresa de pequeno porte:

~~*a) 75% para o período de 2012 a 2014;~~ (revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)

~~*b) 60% para o período de 2015;~~ (revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)

~~*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.965, de 8/7/2015.~~

~~*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.934, de 23/12/2014.~~

~~*Alíneas “a” e “b” com redação determinada pela Lei nº 2.694, de 21/12/2012~~

~~*a) 75% para o período de 2012;~~

~~*b) 60% para o período de 2013;~~

~~*c) 75% para o período de 2015 a 2019;~~

~~*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.~~

~~*e) 75% para o período de 2015, 2016 e 2017;~~

~~*Alínea “c” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.~~

~~*e) 75% para o período de 2015 e 2016;~~

~~*Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.~~

~~d) 50% para o período de 2020;~~

~~*Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.~~

~~*d) 50% para o período de 2018;~~

~~*Alínea “d” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.~~

~~*d) 50% para o período de 2017;~~

~~*Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.~~

~~e) 25% para o período de 2021;~~

~~*Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.~~

~~*e) 25% para o período de 2019;~~

~~*Alínea “e” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.~~

~~*e) 25% para o período de 2018;~~

~~*Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.~~

***II – ao Microempreendedor Individual – MEI:**

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

***a) 75% para o período de 2016 a 2019;**

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.*

~~***a) 75% para o período de 2016 e 2017;**~~

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.*

~~***a) 75% para o período de 2016;**~~

**Alínea “a” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

***b) 50% para o período de 2020;**

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.*

~~***b) 50% para o período de 2018;**~~

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.*

~~***b) 50% para o período de 2017;**~~

**Alínea “b” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

***c) 25% para o período de 2021.**

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 3/4/2019.*

~~***c) 25% para o período de 2019;**~~

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei 3.230, de 28/06/2017.*

~~***c) 25% para o período de 2018.**~~

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015.*

~~***II – ao Microempreendedor Individual – MEI, 100%.**~~

***Art. 2º São isentas do ICMS:**

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.850, de 03/04/2014.*

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

**Caput do art.2º com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

~~**Art. 2º. São isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2003, as operações internas com:**~~

*** I -as operações internas, até 31 de dezembro de 2015, com:**

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.850, de 03/04/2014.*

~~***I – até 31 de dezembro de 2015, com:**~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

***a) algodão, amendoim, cana-de-açúcar, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho e sorgo, todos em estado natural e produzidos neste Estado, realizadas por produtores rurais;**

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*b) pescado de água doce;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*c) produtos primários destinados à ração animal nas operações entre produtores rurais regularmente cadastrados;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*d) máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

**Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*e) batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel;

**Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

*f) a aquisição de óleo diesel pelas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, com itinerário fixo municipal, classificadas no Código 4921-3/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, limitando-se à quantidade de óleo diesel utilizada por unidade de empresa no exercício anterior, acrescida de 20%, na conformidade do §2º deste artigo e do Regulamento.

**Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 2.997, de 2/09/2015.*

~~I - algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho, tomate e frutas frescas, todos em estado natural e produzidos neste Estado, realizadas por produtores rurais;~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.843, de 8/11/2007.*

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

*II - as saídas de produtos agropecuários, provenientes de agricultores familiares, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, adquiridos por órgãos da Administração Direta da União, do Estado do Tocantins e de seus Municípios, destinados ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal, na forma do regulamento.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.850, de 03/04/2014.*

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.*

~~II —pescado de água doce;~~

~~III — produtos primários destinados à ração animal nas operações entre produtores rurais regularmente cadastrados; (Revogado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007)~~

~~*IV - máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003 e revogado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007)~~

~~*V - batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel. (NR) (Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.788, de 15/05/2007 e revogado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007)~~

*VI - as operações internas, até 31 de dezembro de 2018, com:

**Inciso VI com redação determinada pela Lei 3.350, de 15/03/2018.*

~~*VI - as operações internas, até 31 de dezembro de 2017, com:~~

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.173, de 28/12/2016.*

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.106, de 17/05/2016*

~~*VI - as operações internas, até 31 de dezembro de 2016, com:~~

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

*a) feijão produzido no Estado, realizadas por produtores rurais;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

*b) pescado de água doce;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

*c) batata e cebola;

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

*VII - as operações de reintrodução no mercado interno de mercadoria cuja saída foi realizada com o fim específico de exportação e esta não se efetivou, se destinada à indústria beneficiária das Leis 1.355, de 19 de dezembro de 2002, 1.385, de 9 de julho de 2003, e 1.695, de 13 de junho de 2006, mediante Regime Especial autorizado pela Secretaria da Fazenda.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 3.106, de 17/5/2016.*

*§1º O trânsito dos produtos indicados neste artigo é acobertado por documentos fiscais previstos na legislação tributária.

*§2º A obtenção do benefício de que trata a alínea "f" do inciso I deste artigo é precedida de:

*I - Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda;

*II - abatimento, no preço praticado pelo fornecedor do óleo diesel, do valor do correspondente ICMS incentivado;

*III - comprovação:

*a) do abatimento correspondente à isenção do ICMS nas planilhas de custo das concessionárias de transporte coletivo urbano, com a demonstração do seu efetivo reflexo na redução das tarifas praticadas;

*b) de que a empresa de transporte de passageiros:

*1. possua capacidade de tancagem para armazenar o óleo diesel;

*2. possua a autorização pertinente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**§§ 1º e 2º incisos e alíneas acrescentados pela Lei nº 2.997, de 2/09/2015.*

~~Parágrafo único. O trânsito dos produtos indicados neste artigo será acobertado: (Revogado pela Lei nº 2.997, de 2/09/2015)~~

~~I -- pelos documentos fiscais previstos na legislação tributária; (Revogado pela Lei nº 2.997, de 2/09/2015)~~

~~II -- pela Permissão de Trânsito Vegetal - PTV ou Guia de Trânsito Animal - GTA expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS. (Revogado pela Lei nº 1.770 de 14/03/2007)~~

Art. 3º. É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuintes cadastrados e estabelecidos neste Estado, nos percentuais de:

~~I -- dois por cento da base de cálculo, nas operações interestaduais com arroz em casca realizadas por produtores rurais; (revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

~~II -- cinco por cento da base de cálculo, nas saídas interestaduais de: (Revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

~~a) pescado de água doce, realizadas por produtores rurais; *(Alínea "a" revogada pela Lei nº 2.487 de 25/08/2011)~~

~~b) produtos resultantes do beneficiamento do arroz em casca realizadas por estabelecimentos industriais; (Revogada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

~~c) derivados do leite, realizadas por indústrias de laticínios; (Revogada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

~~*d) de máquinas e equipamentos rodoviários, para o estabelecimento remetente, conforme Regulamento do ICMS; (Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 1.843, de 8/11/2007 e revogada pela Lei nº 1.944, de 04/07/2008).~~

~~*e) milho, até 31 de dezembro de 2010. (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.393, de 7/07/2010 e Revogada pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

~~*e) milho, até 31 de julho de 2010.~~

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 2.134, de 12/08/2009.*

III - cem por cento do valor do ICMS, devido nas operações de saídas interestaduais:

*a) realizadas, até 31 de dezembro de 2015, por produtores rurais, com algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona e mandioca, produzidos neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei;

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.843, de 8/11/2007.*

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

~~a) realizadas, até 31 de dezembro de 2003, por produtores rurais, com algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho, tomate e frutas frescas, produzidos neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º;~~

*b) e internas, até 31 de dezembro de 2015, com produtos resultantes da industrialização de algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, hortifrutigranjeiros, mamona, mandioca, milho, sorgo, tomate, frutas frescas e pescado de água doce;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

~~b) e internas, até 31 de dezembro de 2013, com produtos resultantes da industrialização de algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho, tomate, frutas frescas e pescado de água doce.~~

*c) com casca e palha de arroz.

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.965, de 8/7/2015.*

~~**IV-15,5% da base de cálculo, até 31 de dezembro de 2012, nas saídas interestaduais destinadas a consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e de 10,5% nas demais operações interestaduais, com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.** (Inciso IV revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.428, de 22/03/2011.*

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009.*

Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 06/07/2009.

Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.012, de 18/02/2009.

~~**IV — 10,5% da base de cálculo nas saídas interestaduais com máquinas e equipamentos rodoviários, previstos no Regulamento do ICMS.**~~

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.944, de 4/07/2008.*

~~**V — dez por cento da base de cálculo nas saídas interestaduais de pescado de água doce, realizadas por produtores rurais.** (Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.487 de 25/08/2011 e revogado pela Lei nº 3.016, de 30/09/2015)~~

Parágrafo único. O crédito presumido previsto nos incisos:

I - II, alíneas “b” e “c”, e III, alínea “b”, sujeita-se ao estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às entradas de matérias-primas, insumos e outros bens ou serviços, incorporados ou utilizados no processo industrial dos produtos alcançados pelo benefício;

II - III, alínea “a”, implica renúncia de quaisquer créditos de ICMS relativos às entradas de insumos e outros bens ou serviços incorporados ou utilizados no processo produtivo dos produtos primários alcançados pelo benefício.

*III - III, alínea “b”, é concedido à indústria instalada no Estado do Tocantins até 31 de dezembro de 2015;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

~~III - III, alínea “b”, é concedido somente a indústria instalada no Estado do Tocantins até 31 de dezembro de 2003, salvo se interromper suas atividades por período superior a seis meses;~~

IV - II, alíneas “b” e “c”, e III, alínea “b”, é concedido mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

*V - IV implica estorno dos créditos de ICMS relativos às entradas.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.548, de 22/12/2011.*

*Art. 3º-A. É o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a conceder isenção de ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia solar e eólica.

*Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo é extensiva aos beneficiários dos programas de incentivo ao uso dessas energias.

**Art. 3º-A. acrescentado pela Lei nº 2.580, de 03/04/2014.*

Art. 4º. Revogam-se as Leis 1.036, de 22 de dezembro de 1998, e 1.202 de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de março de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado